



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.909 - RS (2005/0111604-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MARIA ELISABETHE MORBINI**
ADVOGADO : **NEIBAL BIER DA SILVA E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, atividade restrita ao Ministério Público Federal.
2. De qualquer forma, não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, visto que o agravo de instrumento interposto pela defesa foi provido para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.
3. Assim, correta a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, tendo em conta que a sentença condenatória havia transitado em julgado apenas para a acusação.
4. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o acórdão que confirma a condenação não tem o condão de interromper o prazo prescricional, *ex vi* do art. 117, IV, do Código Penal.
5. Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por refletir a orientação traçada por esta Corte.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.909 - RS (2005/0111604-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de minha lavra que, declarando extinta a punibilidade na ação penal que tratada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, julgo prejudicado o recurso especial.

Sustenta o recorrente, em suma, que o recurso especial interposto pela defesa teve o seguimento negado pelo Tribunal de Justiça, situação que, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, impede a declaração da prescrição punitiva estatal (fl.448).

Diante disso, entende o *parquet* estadual que a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, foi declarada de forma incorreta. Isso porque, "sendo confirmada a decisão que inadmitiu o apelo excepcional, a data do trânsito em julgado do acórdão que apreciou a apelação irá retroagir ao último dia de prazo para a interposição dos recursos cabíveis" (fl. 450).

Enfatiza, por fim, que "encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada, constatando-se que ocorreu a contrariedade ao art. 109, IV e 110, § 1º, do Código Penal, impondo-se o julgamento do mérito do recurso especial interposto" (fl. 452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.909 - RS (2005/0111604-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A irresignação não comporta conhecimento por ausência de requisito de admissibilidade.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, atividade restrita ao Ministério Público Federal. Eis a ementa do aludido acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na SLS 1612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

Colho, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE.

- 1. A Lei Complementar n. 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores.*
- 2. É incabível a interposição, pelo Ministério Público Estadual, de recurso contra decisão proferida por esta Corte.*
- 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RMS 36262/PE, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 25/02/2013)*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERNO AVIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou custos legis, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1333085/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/12/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR NO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Não obstante a existência de precedentes isolados, a jurisprudência ainda dominante nesta Sexta Turma é a de que apenas o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sendo os Ministérios Públicos estaduais partes ilegítimas para atuar diretamente nesta Corte Superior.

2. Ainda que ultrapassada a legitimidade do Parquet estadual para opor os presentes embargos, observa-se que, na via especial, não se analisa a alegação de ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 1157679/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/12/2012)

De qualquer forma, não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, visto que o Agravo de Instrumento nº 650.899/RS, interposto pela defesa, foi provido pelo Ministro Hamilton Carvalhido, então relator do feito, para determinar a subida do presente recurso especial, inadmitido pelo Tribunal de origem.

Assim, correta a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, tendo em conta que a sentença condenatória havia transitado em julgado apenas para a acusação.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o acórdão que confirma a condenação não tem o condão de interromper o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, consoante o disposto no art. 117, IV, do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

2. Na linha da aludida orientação, verifica-se, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença, ultimo marco, e a atual transcorreram-se mais de oito anos, ex vi do art. 109, inciso IV, do Código Penal, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva.

4. Assim, mesmo não havendo omissão no acórdão a respeito do reconhecimento da prescrição, questão somente abordada nos autos pela defesa de um dos embargantes, impõe-se declarar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade dos demais condenados.

5. Causa de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, reconhecida quanto às penas do condenado S V P, e, de ofício, também quanto às penas dos condenados G R DA CP, L F N L e R B S. Recursos integrativos julgados prejudicados. (EDcl no REsp 1099342/PR, Relator Ministro CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR -, DJe 22/03/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 109, V, E 110, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se a pena aplicada é inferior a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação, imperiosa a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, § 1.º, ambos do Código Penal.

2. O acórdão que confirma a condenação, ainda que a pena fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja modificada, não interrompe a prescrição. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do paciente. (HC 243124/ AM, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 20/08/2012)

HABEAS CORPUS. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transcorridos mais de quatro anos entre a prolação da sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade na ação penal aqui tratada, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (HC 183735/RR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 11/04/2012)

No curso do presente processo, verifica-se a ocorrência de duas causas interruptivas da prescrição, quais sejam, recebimento da denúncia, que ocorreu em 8/3/2001 (fl. 249), e publicação do teor da sentença condenatória, que data de 21/2/2003 (fl. 255), conforme disposto no art. 117, incisos I e IV, do Código Penal.

Constata-se, pois, que decorreram mais de 8 (oito) anos desde o último marco interruptivo, tempo suficiente para caracterizar a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual foi declarada a extinção na punibilidade no provimento ora agravado.

Portanto, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que ora submeto ao Colegiado:

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Elisabeth Morbini, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que a recorrente foi condenada como incurso no art. 1º, II, c/c o § 4º, II, da Lei 9.455/97, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, apelou, tendo o Tribunal de origem, após afastar a preliminar de cerceamento de defesa, negado provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí o presente especial, no qual se alega violação aos arts. 45 do Código de Processo Civil, e 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94, além de divergência jurisprudencial, sustentando-se, em resumo, a nulidade do processo desde a audiência de oitiva de testemunhas, por cerceamento de defesa.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim resumido:

DIREITO PENAL. CRIME DE TORTURA. LEI Nº 9.455/97. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA INFUNDADA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO DEFENSOR NOMEADO COM AFINCO E DEDICAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

Decido.

De início, cumpre verificar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, com base na pena cominada na sentença de primeiro grau e mantida pelo Tribunal a quo, por se tratar de matéria prejudicial ao mérito do recurso.

Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena cominada para cada delito, isoladamente. Dessarte, não deve ser computado, no caso, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal e art. 119 do Código Penal.

Com efeito, tendo a recorrente sido condenada a 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de oito anos desde a publicação da sentença condenatória, que data de 21/02/2003 (e-fl. 255), operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Diante do exposto, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, julgo prejudicado o recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0111604-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 765909 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02100516492 200500030859 70006848766 70008600058

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELISABETHE MORBINI
ADVOGADO : NEIBAL BIER DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARIA ELISABETHE MORBINI
ADVOGADO : NEIBAL BIER DA SILVA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.